



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER - PA00 - 35/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4558/2018
PROTOCOLO	: 1901561
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: MARCOS ANTONIO PACO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DAS LEIS QUE AUTORIZAM E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DO EXTRATO DOS CREDORES COMPONENTES DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA E EXTERNA CONTENDO SALDO EM 31 DE DEZEMBRO OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO E DA LEI AUTORIZATIVA – ART. 98, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 4.320/64 – AUSÊNCIA DO ATO LEGAL DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO DESTACANDO-SE AUTORIZAÇÃO DE BAIXA/CANCELAMENTO DE DÍVIDA PASSIVA/ATIVA OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTO COM PESSOAL – ANEXO 16 – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA SEM APRESENTAR A MOVIMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO BEM COM OS SALDOS FINAIS – NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA – SITE DE TRANSPARÊNCIA INDISPONÍVEL – DIVERGÊNCIA DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO COM A LOA E COM OS RESTOS A PAGAR – ANEXO 17 – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE NÃO DEVIDAMENTE PREENCHIDO – BALANÇO FINANCEIRO ELABORADO COM INCONSISTÊNCIAS – SALDO DA CONTA ATIVO NÃO-CIRCULANTE IMOBILIZADO NÃO CORRESPONDE AO SALDO APRESENTADO NO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – VALOR REFERENTE ÀS DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO DO BALANÇO PATRIMONIAL DIVERGENTE DO VALOR DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DO RAZÃO – ANEXO 16 – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA SEM A MOVIMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO E SEM O SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – DIVERGÊNCIA ENTRE O RESULTADO DO EXERCÍCIO APRESENTADO NO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL E NO ANEXO 15 – DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – VALORES DOS EXTRATOS BANCÁRIO DIVERGENTES DOS APRESENTADOS NA CONCILIAÇÃO – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADES EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

Verificada a inobservância às disposições legais, constitucionais e regulamentares na prestação de contas anual de governo do Município, decorrente da ausência de documentos obrigatórios e de diversas irregularidades nas demonstrações contábeis, emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Itaporã**, referente ao exercício financeiro de **2017** e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. **Marcos Antônio Paco**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verifica que permaneceram as seguintes irregularidades: 1- Ausência das Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais; 2- Ausência do Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro ou Declaração de Inocorrência de Movimento (Lei n.º 4.320/64, art. 98 parágrafo único) e da Lei autorizativa; 3- Ausência do ato legal de encerramento de exercício destacando-se autorização de Baixa/Cancelamento de Dívida Passiva/Ativa ou Declaração de Inocorrência; 4- Ausência do relatório da gestão orçamentária e financeira; 5- Não cumprimento do limite de gasto com pessoal; 6- Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada encaminhado de forma parcial, não apresentando a movimentação do exercício bem com os saldos finais; 7- Não atendimento ao princípio da transparência, sendo que, o site de transparência do ente na data acessada estava indisponível; 8- Divergência do Balanço Orçamentário com a LOA e com os restos a pagar; 9- O Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante não está devidamente preenchido; 10- Balanço Financeiro elaborado com inconsistências; 11- O saldo da conta Ativo Não-Circulante - Imobilizado não corresponde ao saldo apresentado no Inventário de Bens Móveis e Imóveis (fls. 393-576); 12- O valor referente às demais obrigações a curto prazo apresentado no Balanço Patrimonial diverge do valor do Balancete de Verificação do Razão; 13- O Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada apresentado sem a movimentação do exercício e sem o saldo para o exercício seguinte; 14- Divergência entre o Resultado do exercício apresentado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais; 15- Valores dos Extratos bancário apresentado divergente do valor apresentado na conciliação; 16- Manutenção de disponibilidades em instituição financeira não oficial, e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Itaporã, exercício de 2017, Sr. Marcos Antônio Paco, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 10287/2019, peça 72, manifestou-se pelo parecer prévio contrário a aprovação, pelos seguintes motivos:

- 1- Não foram encaminhadas as seguintes peças
 - a- Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, se houver;
 - b- Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei n.º 4.320/64, art. 98 parágrafo único);
 - c- Leis autorizativas da dívida fundada, ou Declaração de Inocorrência;
 - d- Ato legal de encerramento de exercício destacando-se autorização de Baixa/Cancelamento de Dívida Passiva/Ativa ou Declaração de Inocorrência;
 - e- Relatório da gestão orçamentária e financeira;
- 2- Não cumpriu o limite de gasto com pessoal;
- 3- Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada encaminhado de forma parcial, não apresentando a movimentação do exercício bem com os saldos finais;
- 4- Não atendimento ao princípio da transparência, sendo que, o site de transparência do ente na data acessada estava indisponível;
- 5- Divergência do Balanço Orçamentário com a LOA e com os restos a pagar;
- 6- O Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante não está devidamente preenchido;
- 7- Balanço Financeiro elaborado com inconsistências;
- 8- O saldo da conta Ativo Não-Circulante - Imobilizado não corresponde ao saldo apresentado no Inventário de Bens Móveis e Imóveis (fls. 393-576);
- 9- O valor referente às demais obrigações a curto prazo apresentado no Balanço Patrimonial diverge do valor do Balancete de Verificação do Razão;
- 10- O Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada apresentado sem a movimentação do exercício e sem o saldo para o exercício seguinte;
- 11- Divergência entre o Resultado do exercício apresentado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

12- Valores dos Extratos bancário apresentado divergente do valor apresentado na conciliação;

13- Manutenção de disponibilidades em instituição financeira não oficial.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 4643/2020, peça 74, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 2ª PRC nº 13458/2022, peça 90, opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 20 dias úteis, conforme Termo de Intimação.

No entanto, foi certificado nos termos da Resolução n.º 98/2020, que transcorreu o prazo determinado no despacho DSP G.MCM - 9645/2022, peça 101 sem manifestação do interessado Sr. Marcos Antônio Paco.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analizando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que houve infringência a Resolução nº 54/16 pelo não encaminhamento de peças obrigatórias; ao art. 20, III, “b”; ao art. 48 da LC nº 101/2000, devido ao gasto com pessoal e à ausência de transparência; e ainda a Lei n. 4.320/64, pelas inconformidades nos anexos contábeis.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam como orçamento destinado ao Município um montante de R\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais), conforme Lei Orçamentária nº 2433 de 27 de dezembro de 2016.

Contudo, não foi possível avaliar as alterações nas dotações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, uma vez que o jurisdicionado não encaminhou a cópia das Leis autorizativas bem como os Decretos de abertura de créditos orçamentários.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

2. BALANÇO GERAL

Está registrado no Balanço Patrimonial um saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa total de R\$ 15.673.364,41 em conformidade com Balanço Financeiro – Anexo 13, porém, foi verificado pela Divisão de Fiscalização que o gestor apresentou na Conciliação Bancária da Conta na Caixa Econômica Federal agência 2054 c/c 126-0 o valor de R\$ 146.274,85, e o extrato bancário apresentado nos autos fls. 358-361 apresenta saldo de R\$ 0,00.

A conta no Banco do Brasil a agência 2175 c/c 15100-9, apresenta na conciliação de fls. 204-205 um valor de R\$ 376.969,84, no entanto, o extrato do banco e a conciliação apresentada, (fl. 266), não demonstra esse valor.

A conta bancária no Banco do Brasil agência 2175 c/c 15.430-X apresenta na conciliação um saldo de R\$ 25.952,06, contudo o extrato bancário apresentado nos autos à fl. 279 consta sem movimento, porém, verifica-se que no mês de novembro houve movimento, fls. 280.

Verificou-se também que o saldo da conta Ativo Não-Circulante - Imobilizado não corresponde ao saldo apresentado no Inventário de Bens Móveis e Imóveis (fls. 393-576). Da mesma forma, nota-se inconsistência no passivo circulante relativo as demais obrigações a curto prazo apresentado no Balanço Patrimonial (R\$ 607.489,87) diverge do valor apresentado no razão analítico.

Quanto ao valor do resultado do exercício apresentado no Balanço Patrimonial (R\$ 3.060.333,62) diverge do valor apresentado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (R\$ 3.061.289,29).

Saldo do Exercício Anterior	13.477.022,91
Resultado Patrimonial do Exercício-Déficit	3.060.333,62
Ajustes de Exercícios Anteriores	-8.999,55
Saldo Apurado	16.528.356,98

Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça 19 / Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça 20

3. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Os dispositivos constitucionais que regem a aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE constam do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aos Municípios foi estabelecida a aplicação mínima de 25% da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, verificou-se que o município aplicou em ações com a manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$ 10.541.250,48,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

correspondente ao percentual de 28,83% das receitas resultantes de impostos, cumprindo, portanto o que determina o art. 212 da Constituição Federal.

RESUMO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM MDE	
Limite Constitucional - 25%	9.141.158,17
Total da Despesa Aplicada em MDE	10.541.250,48
Percentual Aplicado em MDE	28,83%
Percentual Aplicado na Remuneração dos Profissionais do Magistério	87,56

4. DESPESAS COM PESSOAL

Estabelece o art. 19 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), para fins de cumprimento do disposto no art. 169 da CF/88, que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida do Município. Já o art. 20 da LRF estabelece que a repartição do limite global definido no art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais, 6% (seis por cento) para o Legislativo e 54% (quarenta e nove por cento) para o Executivo.

Assim, ficou demonstrado nos autos o descumprimento do mandamento constitucional relativo ao caput do art. 169 por ter efetuado despesa com pessoal ativo e inativo acima do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LCF – LRF nº 101/2000, sendo que no que se refere à Administração Direta e Indireta, ficou evidenciado a aplicação de 56,58% e para o Poder Legislativo a despesa com Pessoal e Encargos foi o equivalente a 3,89%.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR		
	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Total das Desp. com Pessoal e Encargos	30.398.824,99	1.926.587,47	32.325.412,46
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	144.559,25	0,00	144.559,25
(-) Inativos e Pensionistas com recursos vinculados	2.195.874,49	0,00	2.195.874,49
Total das Desp. não computadas (§ 1º do art. 19 da LRF)	2.340.433,74	0,00	2.340.433,74
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL	28.058.391,25	1.926.587,47	29.984.978,72
Percentual aplicado	56,58%	3,89%	60,47%

Fonte: Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado (fls. 44-49).

Dessa forma, conforme tabela acima, ficou evidenciado o não cumprimento do Art. 169 da CF/1988 e Art. 20, III, “b” da LC nº 101/2000.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

5. DESPESA COM SAÚDE

Conforme demonstrado abaixo, o Município, através do Fundo Municipal de Saúde, aplicou o montante de R\$ 9.730.455,03 (nove milhões setecentos e trinta mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), o equivalente a 27,65% da receita resultante dos impostos vinculados, nas Ações e Serviços Públicos da Saúde, durante o exercício financeiro de 2017, cumprindo desta forma o mandamento constitucional.

GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE	
LIMITE CONSTITUCIONAL - 15%	5.278.316,71
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	9.730.455,03
% APLIC EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE	27,65%

6. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o Inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, efetuar repasse que supere os limites definidos no Inciso I do Artigo 29-A, relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.

REPASSE DO DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL	
ESPECIFICAÇÃO	Valor
RECEITA TRIBUTÁRIA	4.368.894,86
TRANSFERÊNCIAS	32.605.941,62
RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA	36.974.836,48
Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	7%
Valor do Limite – Art. 29-A CF/1988	2.588.238,55
Valor repassado ao Legislativo (incluindo os inativos)	2.582.757,21
Valor repassado ao Legislativo (sem os inativos) =	2.582.757,21
Devolução de Duodécimo =	0,00
Percentual repassado à Câmara Municipal	6,99%

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Consolidado do exercício anterior (fls. 115-117).

Conforme demonstrativo acima, no exercício de 2017, o Executivo repassou ao Poder Legislativo o montante de R\$ 2.582.757,21 (dois milhões quinhentos e oitenta e dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), correspondente a 6,99% (seis inteiros e noventa e nove centésimos por cento) o que comprova a observância às determinações constitucionais acima mencionadas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

7. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se várias irregularidades na prestação de contas, diante disso, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, no entanto, foi certificado nos termos da Resolução n.º 98/2020, que transcorreu o prazo determinado sem manifestação do interessado, Sr. Marcos Antônio Paco.

Dessa forma, permaneceram sem as devidas justificativas as seguintes irregularidades:

- 1- Não foram encaminhadas as seguintes peças:
 - a- Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, se houver;
 - b- Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei n.º 4.320/64, art. 98 parágrafo único);
 - c- Leis autorizativas da dívida fundada, ou Declaração de Inocorrência;
 - d- Ato legal de encerramento de exercício destacando-se autorização de Baixa/Cancelamento de Dívida Passiva/Ativa ou Declaração de Inocorrência;
 - e- Relatório da gestão orçamentária e financeira;
- 2- Não cumpriu o limite de gasto com pessoal;
- 3- Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada encaminhado de forma parcial, não apresentando a movimentação do exercício bem com os saldos finais;
- 4- Não atendimento ao princípio da transparência, sendo que, o site de transparência do ente na data acessada estava indisponível;
- 5- Divergência do Balanço Orçamentário com a LOA e com os restos a pagar;
- 6- O Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante não está devidamente preenchido;
- 7- Balanço Financeiro elaborado com inconsistências;
- 8- O saldo da conta Ativo Não-Circulante - Imobilizado não corresponde ao saldo apresentado no Inventário de Bens Móveis e Imóveis (fls. 393-576);
- 9- O valor referente às demais obrigações a curto prazo apresentado no Balanço Patrimonial diverge do valor do Balancete de Verificação do Razão;
- 10- O Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada apresentado sem a movimentação do exercício e sem o saldo para o exercício seguinte;
- 11- Divergência entre o Resultado do exercício apresentado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais;
- 12- Valores dos Extratos bancário apresentado divergente do valor apresentado



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

na conciliação;

13- Manutenção de disponibilidades em instituição financeira não oficial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Itaporã, referente ao exercício financeiro de 2017 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Marcos Antônio Paco, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verifica que permaneceram as seguintes irregularidades:

- 1- Ausência das Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais;
- 2- Ausência do Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro ou Declaração de Inocorrência de Movimento (Lei n.º 4.320/64, art. 98 parágrafo único) e da Lei autorizativa;
- 3- Ausência do ato legal de encerramento de exercício destacando-se autorização de Baixa/Cancelamento de Dívida Passiva/Ativa ou Declaração de Inocorrência;
- 4- Ausência do relatório da gestão orçamentária e financeira;
- 5- Não cumprimento do limite de gasto com pessoal;
- 6- Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada encaminhado de forma parcial, não apresentando a movimentação do exercício bem com os saldos finais;
- 7- Não atendimento ao princípio da transparência, sendo que, o site de transparência do ente na data acessada estava indisponível;
- 8- Divergência do Balanço Orçamentário com a LOA e com os restos a pagar;
- 9- O Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante não está devidamente preenchido;
- 10- Balanço Financeiro elaborado com inconsistências;
- 11- O saldo da conta Ativo Não-Circulante - Imobilizado não corresponde ao saldo apresentado no Inventário de Bens Móveis e Imóveis (fls. 393-576);
- 12- O valor referente às demais obrigações a curto prazo apresentado no Balanço Patrimonial diverge do valor do Balancete de Verificação do Razão;
- 13- O Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada apresentado sem a movimentação do exercício e sem o saldo para o exercício seguinte;
- 14- Divergência entre o Resultado do exercício apresentado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

15- Valores dos Extratos bancário apresentado divergente do valor apresentado na conciliação;

17- Manutenção de disponibilidades em instituição financeira não oficial.

II- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Itaporã, referente ao exercício financeiro de 2017 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Marcos Antônio Paco.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm